



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10665.000677/2006-81  
**Recurso n°** 01 Voluntário  
**Acórdão n°** **3301-001.658 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de novembro de 2012  
**Matéria** IPI - AI  
**Recorrente** SBL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/09/2002

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

O Auto de Infração lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com a indicação expressa da fundamentação legal do lançamento, constitui instrumento legal e hábil à exigência do crédito tributário.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/09/2002

CRÉDITOS PRESUMIDOS ESCRITURADOS. JUROS COMPENSATÓRIOS.

Incabível incidência de juros compensatório, à taxa Selic, sobre os créditos presumidos escriturados no livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI).

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRODUTOS NÃO-UTILIZADOS NEM CONSUMIDOS NO PROCESSO PRODUTIVO

Os produtos que não se enquadram no conceito de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, nos termos da legislação do IPI, não geram créditos presumidos desse imposto, a título de PIS e Cofins.

**Súmula CARF n° 19:** Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei n° 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

CRÉDITOS PRESUMIDOS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.

As aquisições representadas por notas fiscais inidôneas não dão direito a créditos presumidos do IPI, salvo se provada a realização das operações, mediante a apresentação de comprovantes de seus efetivos pagamentos e que os insumos ingressaram no estabelecimento industrial.

**CRÉDITOS PRESUMIDOS. APURAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO.**

Compete ao contribuinte o ônus de apresentar os documentos que serviram de base de cálculo para apuração dos valores dos insumos que serviram de base de cálculo para os créditos presumidos apurados e utilizados por ele.

**RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS.**

Em face do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) c/c a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Resp 993.164, sob o regime do art. 543-C da Lei nº 8.869, de 11/01/1973 (CPC), reconhece-se o direito ao crédito-presumido do IPI sobre aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de pessoas físicas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto Relator. Vencidos os conselheiros Antônio Lisboa Cardoso e Andréa Medrado Darzé que davam provimento em maior extensão. O conselheiro Paulo Guilherme Déroulède votou pelas conclusões.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Recife que julgou procedente, em parte, a impugnação interposta contra o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente aos fatos geradores ocorridos nos períodos de competência de janeiro de 2001 a setembro de 2002.

O crédito tributário exigido se refere aos saldos devedores de IPI, apurados em decorrência de glosas de créditos presumidos de IPI, calculados sobre custos com insumos que não dão direito a este crédito, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 7/10.

Inconformada com o lançamento, a recorrente impugnou-o (fls. 137/171), alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

*“a) Aduz que o lançamento é improcedente e requer sua nulidade alegando que não teriam sido informados os fundamentos pelos quais se deixou de considerara a atualização monetária do crédito presumido pela Selic.*

*b) Sustenta que o ressarcimento é espécie do gênero restituição e daí imporia-se a aplicação do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250, de 1995. Cita e transcreve ementas de julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF.*

*c) Afirma que o ressarcimento do crédito de IPI, sem a atualização monetária pela taxa Selic, configuraria enriquecimento ilícito da União. Cita e transcreve Parecer AGU MF nº 01/96 (exarado com base na Lei nº 8.383/91) e nas ementas da CSRF.*

*d) Alega que as decisões da CSRF, favoráveis à atualização pela taxa Selic dos valores a serem ressarcidos, devem ser seguidas, posto que, do contrário, estaria sendo descumprindo o entendimento de um órgão administrativo superior, o que redundaria em afronta ao controle da legalidade e da moralidade administrativa.*

*e) Contesta a glosa relativa aos gastos com energia elétrica, óleo diesel e oxigênio e argui mais uma vez pela nulidade do auto alegando falta de fundamentação.*

*f) Argumenta que seria equivocada a interpretação restritiva dada ao Parecer Normativo CST nº 65/79 e afirma que o entendimento nele expresso não vincula os contribuintes ou os órgãos julgadores administrativo.*

*g) Transcreve dispositivos da Lei nº 4.503/64 e assevera que o contato direto com o produto em fabricação é irrelevante para a caracterização da matéria-prima como sendo propiciadora de direito ao crédito de IPI. Nesse sentido, argumenta que tanto a energia elétrica quanto o óleo diesel consomem-se no processo de industrialização do ferro gusa, a primeira na condição de responsável pelo funcionamento de diversos equipamentos e o segundo por ser empregado nos caminhões e tratores que transportam vários insumos, além do próprio produto produzido. Para dar força a sua tese, transcreve ementas de julgados do Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF) e da CSRF.*

*h) Quanto ao oxigênio alega tratar-se de um combustível, e não de um combustível como teria indicado a fiscalização, essencial à produção do ferro gusa. Aduz que, depois de aquecido a uma temperatura de 1.000°C, o oxigênio é injetado na parte de baixo do forno e, ao entrar em contato com o carvão, produz calor que funde a carga metálica, sendo portanto um produto intermediário, a teor do disposto no Parecer Normativo CST nº 65/79.*

*i) Argüindo mais uma vez pela nulidade do auto, em face de ausência de fundamentação, passa a questionar a glosa dos seguintes itens, que alega seriam matérias-primas ou produtos intermediários consumidos no processo de produção do ferro gusa:*

ITEM	APLICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS
Timpa e Bocais de escória	Materiais consumidos imediatamente, utilizados dentro do forno, misturados à massa em fusão, essenciais à produção do ferro gusa.
Ventaneiras	Utilizados para injetar oxigênio no forno, com vida útil de, no

	<i>máximo, 1 (um) mês.</i>
<i>Ferros e Aços</i>	<i>Utilizados para furar o alto-forno visando ao escoamento e vazamento do ferro gusa.</i>
<i>Tubos</i>	<i>Utilizados no alto-forno, especificamente no escoamento e vazamento do gusa.</i>
<i>Chapas</i>	<i>Utilizadas na manutenção das vias de escoamento do ferro gusa do alto forno, sendo constantemente substituídas.</i>
<i>Gaxetas</i>	<i>Utilizadas dentro das bombas para evitar vazamento no interior delas, com vida útil de, no máximo, 6 (seis) meses.</i>
<i>Concreto refratário</i>	<i>Utilizado na manutenção do alto-forno, no assentamento dos tijolos refratários, desgastando-se constantemente.</i>
<i>Lingotérias</i>	<i>São as formas utilizadas para dar forma ao ferro gusa que escorre do alto forno, sendo necessária sua substituição periódica.</i>
<i>Peneiras</i>	<i>Utilizadas na peneiração do minério de ferro, tendo vida útil curta.</i>
<i>Cascalho (Brita)</i>	<i>Mistura-se à massa em fusão, como fundente, para baixar o ponto de fusão da massa no interior do alto-forno e formar a escória.</i>

*j) Volta a pleitear a nulidade do auto de infração, alegando falta de fundamentação, e contesta a exclusão dos valores relativos às aquisições de carvão vegetal de pessoas físicas. Quanto ao tema, transcreve ementas da CSRF e repisa o argumento de que o entendimento de um órgão administrativo superior deve ser seguido, sob pena de afrontar o controle da legalidade e da moralidade administrativa.*

*k) Contesta o fato de a fiscalização ter considerado, em relação às aquisições de carvão vegetal, as notas fiscais emitidas pelo produtor (carvoeiro) e não aquelas emitidas na entrada do produto no estabelecimento. Aduz que, em face da notória precariedade das empresas carvoeiras, as notas fiscais por elas emitidas contêm metragem apenas aproximada das quantidades, geralmente baseada na capacidade de carga do transporte utilizado (caminhão). Prossegue, afirmando que a carga só é efetivamente medida na descarga, já na siderúrgica, quando então são emitidas as notas fiscais de entrada, com a metragem exata, para cálculo do ICMS e pagamento do valor da carga. Nesse sentido, alega que os registros contábeis, cópias de cheque e recibos referentes ao pagamento das notas fiscais de carvão têm como base a nota fiscal de entrada, documento fiscal de veracidade presumida até prova em contrário, inexistente nos autos. Afirma que, para fins de prova, traz aos autos cópias de recibos e cheques relativos aos pagamentos efetuados em 2000, 2001 e 2002.*

*l) Questiona a descon sideração das aquisições de carvão vegetal relativas às notas fiscais declaradas inidôneas pela Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, por conterem carimbos de fiscalização e documentos de arrecadação falsos ou clonados. Quanto à questão, assevera que não existe qualquer indício de que tais operações não ocorreram, ou que tenha havido conluio entre as partes envolvidas. Sustenta que não pode ser penalizado por ato declaratório publicado em 11/04/2005, relativo a operações ocorridas quatro anos antes, mesmo porque não possui instrumentos, nem podres, para investigar a situação fiscal do contribuinte fornecedor. Argumenta que não teria como reusar a mercadoria, se, à época da operação (2001), inexistia qualquer óbice que pudesse infirmar a validade das referidas notas fiscais. Cita e transcreve ementas do Conselho de Contribuintes (atual CARF) que entende dariam fundamento aos argumentos apresentados. Aduz*

*que não basta a mera declaração de inidoneidade, devendo o fisco apontar ao menos indícios de que as operações não ocorreram, ou que houve conluio entre remetente e adquirente das mercadorias. Informa estar juntando cópias dos recibos e dos cheques relativos ao pagamento das notas fiscais declaradas inidôneas, com fins de comprovar as operações efetuadas.*

*m) Refuta a glosa de valores relativos às notas fiscais de insumos não registradas no livro de Registro de Entradas. Nesse sentido, além de defender que a prova da existência dos documentos fiscais é própria indicação dos seus dados efetuada pela fiscalização nas planilhas anexas ao auto de infração, alega que a legislação pertinente à matéria não obriga, para fins de apuração do crédito presumido, o registro dos insumos no referido livro fiscal. Para fortalecer sua tese, cita e transcreve ementa do Conselho de Contribuintes (atual CARF), bem como o art. 16, § 1º da IN SRF nº 419/04 e o art. 20, § 1º da IN SRF nº 420/04.*

*n) Contesta a exclusão dos valores relativos às notas fiscais de aquisição de carvão vegetal que não foram apresentadas e assevera que os referidos documentos fiscais estariam em poder do Fisco estadual, não podendo a empresa ser penalizada por isso. Aduz que o Fisco federal deveria requerer os documentos ao estadual diretamente. Quanto ao tema, alega ainda que as notas fiscais aptas a demonstrarem os reais valores e quantidades do carvão adquirido são as entrada (emitidas pelo próprio impugnante) e estas foram apresentadas à fiscalização.*

*o) Alega que a fiscalização cometeu erro material ao deixar de considerar o valor da energia elétrica referente ao mês de junho de 2002 (R\$ 144.825,57). Sustenta que o mencionado valor, apesar de expressamente admitido, não foi adicionado ao montante relativo aos insumos do período em questão.”*

Analisada a impugnação, aquela DRJ, julgou-a procedente, em parte, conforme Acórdão nº 11-35.044, datado de 28 de setembro de 2011, às fls. 752/767, sob as seguintes ementas:

**“FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

*A falta ou insuficiência de recolhimento de tributos apurada em procedimento fiscal enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.*

**RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.**

*Inexiste amparo legal para a incidência de atualização monetária calculada pela variação da taxa Selic sobre ressarcimento de créditos de IPI, sendo esta hipótese distinta de restituição de tributo pago indevidamente ou a maior.*

**INSUMOS. DIREITO CREDITÓRIO.**

*Apenas os créditos oriundos das aquisições de insumos compreendidos nos conceitos estabelecidos pela legislação do IPI como matéria-prima, produtos intermediário ou material de embalagem geram direito creditório do imposto.*

**CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES NÃO CONTRIBUINTES DE PIS/PASEP E DA COFINS.**

*Para fins de cálculo do crédito presumido devem ser excluídos os valores referentes às aquisições de insumos de fornecedores não-contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS, pois, conforme a legislação de regência, para serem consideradas no referido cálculo as aquisições de insumos devem sofrer o gravame das mencionadas contribuições.*

**AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.**

*Não se cogita da nulidade do auto de infração quando, além de formalmente perfeito, em nada malferido tenha sido o direito de defesa do contribuinte.*

**ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA O PEDIDO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.**

*Cabe ao interessado a prova dos fatos constitutivos de seu direito.”*

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 2.035/2.062), requerendo, em preliminar a nulidade do auto de infração, alegando, em síntese, que nele não constam os fundamentos das glosas dos créditos presumidos do IPI; e, no mérito, o cancelamento do lançamento, sob os argumentos de que: a) tem direito à atualização monetária do crédito presumido pela taxa Selic, devendo ser restabelecida a glosa do valor referente a esta atualização; b) tem direito de apurar créditos presumidos sobre os custos com: b.1) energia elétrica, oxigênio, óleo diesel utilizado no transporte de insumos e do produto fabricado; b.2) outros custos com matérias (tampa, bocais de escória, ventaneiras, ferros, aços, tubos, chapas, gaxetas, concreto refratário, lingotérias, peneiras e cascalho (brita), todos usados no processo de produção do ferro gusa; b.3) aquisições de pessoas físicas; b.4) com os custos representados pela notas fiscais de entradas emitidas por ela própria e não pela notas fiscais de aquisições; b.5) custos representados pelas notas fiscais declaradas inidôneas; b.6) representados por notas fiscais não escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias; e, b.7) com os custos representados pela notas fiscais não apresentadas que se encontram em poder do Fisco Estadual. Para fundamentar estas questões de mérito repetiu as mesmas alegações expendidas na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A suscitada preliminar do auto de infração e, conseqüentemente, do lançamento sob o argumento de que nele constam os fundamentos das glosas dos créditos presumidos do IPI, implicando cerceamento do seu direito de defesa, é equivocada.

Primeiro, porque o auto de infração somente seria nulo se tivesse sido lavrado por pessoa incompetente ou sem fundamentação legal, conforme dispõe o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 59, inciso I. Segundo, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 07/10, constam todas as rubricas dos custos cujos créditos presumidos foram

glosados, a motivação, por não se enquadrarem no conceito de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, e os dispositivos legais, arts. 32, II, 109, 114, 164, parágrafo único, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 182, parágrafo único, 183, IV, e 185, II, todos do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637/1998.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal permitiram à recorrente exercer seu direito de defesa. Tanto é verdade que o fez, contestando cada uma das glosas.

Assim, não há que se falar em nulidade do auto de infração e, conseqüente, do lançamento.

No mérito, as questões de mérito opostas nesta fase recursal abrangem o direito de apurar juros compensatórios à taxa Selic sobre os créditos presumidos do IPI escriturados e as glosas sobre os custos com insumos que não se enquadram no conceito de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem nos termos da legislação deste imposto e glosas sobre os custos representados por notas fiscais inidôneas e notas fiscais em poder do Fisco Estadual e de aquisições de pessoas físicas.

a) juros compensatórios

Ao contrário do entendimento da recorrente, inexistente previsão legal para se atualizar e/ ou pagar juros compensatórios à taxa Selic sobre os créditos presumidos do IPI escriturados no livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI).

Os juros compensatórios somente incidem sobre tais créditos quando a Fazenda Nacional impede o contribuinte de se ressarcir e/ ou compensar o saldo credor do crédito presumido apurado trimestralmente.

No presente caso, a recorrente pretende corrigir os créditos escriturados no RAIPI, dedutíveis do imposto devido.

Somente estão sujeitos a juros compensatórios os valores dos indébitos tributários repetidos/compensados, conforme determina a Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º.

O ressarcimento de IPI, não constitui indébito tributário decorrente de pagamento indevido e/ ou a maior, passível de repetição e/ ou compensação. Trata-se de um benefício fiscal concedido pelo Poder Executivo por meio de lei e tem como objetivo incentivar as exportações de produtos industrializados.

Assim, ao contrário do entendimento da requerente, não se aplica a ele o disposto naquela lei.

Além disto, o parágrafo 5º do art. 51 da IN SRF nº 460, de 2004, veda, expressamente, a atualização monetária de créditos de IPI a serem ressarcidos e, conseqüentemente, dos escriturados.

b) glosas de créditos presumidos

A recorrente insiste no direito de apurar créditos presumidos sobre os custos com: b.1) energia elétrica, oxigênio, óleo diesel utilizado no transporte de insumos e do produto fabricado; b.2) outros matérias (timpa, bocais de escória, ventaneiras, ferros, aços,

tubos, chapas, gaxetas, concreto refratário, lingotérias, peneiras e cascalho (brita), todos usados no processo de produção do ferro gusa; b.3) aquisições de pessoas físicas; b.4) com os custos representados pela notas fiscais de entradas emitidas por ela própria e não pela notas fiscais de aquisições; b.5) custos representados pelas notas fiscais declaradas inidôneas; b.6) representados por notas fiscais não escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias; e, b.7) com os custos representados pela notas fiscais não apresentadas que se encontram em poder do Fisco Estadual.

A Lei nº 9.363, de 13/12/1996, somente prevê a apuração do crédito presumido do IPI sobre insumos, matérias primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME) utilizados no processo de fabricação de produtos nacionais exportados, assim dispondo:

*“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.*

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei, . . .*

*Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.”*

Também, a Portaria MF nº 38 e a IN SRF nº 23, ambas de 1997, que regulamentaram essa lei, estabelecem expressamente, no § 16 do art. 3ºe, e parágrafo único do art. 8º, respectivamente, que: *“Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os constantes da legislação do IPI”*.

Assim, de conformidade com estes dispositivos legais, passemos à análise de cada item:

b.1) energia elétrica, oxigênio e óleo diesel.

O direito de apurar crédito presumido sobre os custos com energia elétrica já foi reconhecido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Quanto ao oxigênio, trata-se de um comburente que, no presente caso, é utilizado como elemento de combustão. No processo de produção de ferro gusa é utilizado para reagir com o combustível para provocar a combustão e consumido juntamente com os demais combustíveis para a produção de calor.

Portanto, não se enquadra no conceito de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos termos da legislação do IPI e não dão direito a créditos presumidos deste imposto.

Especificamente, em relação aos custos com combustíveis, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já emitiu súmula que assim dispõe:

*“Súmula CARF nº 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.”*

Também os custos com óleo diesel utilizado nos caminhões e tratores para transportar matérias primas e produtos acabados não geram créditos presumidos do IPI por não se enquadrarem no conceito de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos termos dos dispositivos legais citados e transcritos anteriormente.

b.2) outras matérias (tampa, bocais de escória, ventaneiras, ferros, aços, tubos, chapas, gaxetas, concreto refratário, lingotérias, peneiras e cascalho (brita)).

De acordo com os dispositivos legais citados e transcritos anteriormente, devem ser mantidas as glosas sobre os custos com: a) ferros e aços; b) tubos; c) chapas, d) gaxetas; e) concreto refratário; f) lingotérias; g) peneiras, por não se enquadrarem como matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem nos termos da legislação do IPI. Já as glosas dos valores dos créditos presumidos apurados sobre custos incorridos com: i) tampa e bocais de escória; ii) ventaneiras; e, iii) cascalho (brita) devem ser restabelecidas pelo fato de tais custos se enquadrarem nos referidos dispositivos legais.

#### b.3) aquisições de pessoas físicas

No meu entendimento, a Lei nº 9.363, de 13/12/1996, que instituiu o benefício fiscal do crédito presumido do IPI, não beneficia as aquisições em que não houve a incidência das contribuições para o PIS e Cofins na etapa imediatamente anterior, mas tão somente aquelas em que houve a incidência destas contribuições.

A incidência efetiva das contribuições nos custos das respectivas aquisições é condição imprescindível à geração do crédito presumido do IPI. Tanto assim o é, que as pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo das contribuições para o PIS e Cofins, não têm direito a esse benefício pelo fato de se creditarem de tais contribuições nas aquisições de MP, PI e ME. Ressalte-se que as Leis nº 10.637, de 30/12/2002, e nº 10.833, de 29/12/2003, que instituíram, respectivamente, o PIS e a Cofins com incidência não cumulativa, condicionam os créditos à incidência dessas contribuições nas respectivas aquisições.

Assim, não tendo o produtor exportador pago PIS e Cofins nas aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem de não-contribuintes destas contribuições, não há do que se ressarcir. Ressarcimento implica pagamento das contribuições na etapa anterior, como não houve pagamento, não há que se falar em ressarcimento.

No entanto, em face do julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no RESP 993.164, decidido sob o regime do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 (CPC), e do disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), art. 62-A, as glosas dos créditos presumidos do IPI sobre aquisições de cooperativas e de pessoas físicas, efetuadas pela autoridade administrativa competente e mantidas pela

autoridade julgadora de primeira instância, deverão ser restabelecidas, reconhecendo-se à recorrente o direito ao ressarcimento do benefício sobre aquelas aquisições.

b.4) custos representados pela notas fiscais de entradas emitidas pela própria recorrente.

A utilização de notas fiscais de entradas emitidas pelo próprio contribuinte em detrimento das notas fiscais emitidas pelos fornecedores com valores inferiores àquela não têm amparo legal.

Segundo, o art. 3º da Lei nº 9.363, de 1996, o valor das matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, base de cálculo do crédito presumido do IPI, será efetuado com base nos valores das respectivas notas fiscais de vendas emitida pelo fornecedor dos insumos ao produto e exportador dos produtos fabricados.

Também, o parágrafo 2º do art. 3º, citado e transcrito acima, diz expressamente que não dá direito a crédito o valor de aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

Assim, a base de cálculo do crédito presumido do IPI é o valor constante da nota fiscal de venda dos bens e serviços, expedida pelo fornecedor, sobre o qual as contribuições para o PIS e Cofins são calculados. Aceitar valor superior ao nota fiscal de venda do fornecedor significa calcular crédito sobre aquisições sem nota fiscal.

b.5) glosas sobre custos representados pelas notas fiscais inidôneas

As glosas dos créditos presumidos apurados sobre os custos representados por notas fiscais inidôneas declaradas pelo Fisco Estadual têm como fundamento a inexistência da pessoa jurídica que as emitiu e, conseqüentemente, a inexistência das operações.

A recorrente alega que, na época das operações, objeto do lançamento em discussão, a declaração de inaptidão da pessoa emitente ainda não havia sido publicada o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2005, quase três anos depois fatos geradores.

A glosa poderia ser restabelecida desde que a recorrente comprovasse que realmente houve ingresso dos insumos comprados em seu estabelecimento industrial e que efetuou o pagamento de todas as operações, mediante a apresentação de Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas (CTRC) emitidos pelas pessoas jurídicas transportadoras, inclusive, com a indicação, em seu corpo, das notas fiscais dos produtos transportados, bem como cópia dos cheques referentes aos pagamentos e/ ou cópias do livro Razão comprovando as escriturações dos pagamentos.

b.6) glosas representados por notas fiscais não escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias

Ora se não houve a escrituração das notas fiscais no livro Registro de Entrada de Mercadorias é porque os insumos, de fato, não foram adquiridos.

Trata-se de livro obrigatório para os estabelecimentos industriais, conforme previsto no Regulamento do Imposto de Produtos Industrializados (RIPI), em que deve ser escriturada toda nota fiscal de aquisição de bens. Os valores totais das entradas dos insumos são obrigatoriamente transportados para o livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI) para o confronto dos créditos e dos débitos do IPI e, conseqüentemente, apuração de saldo mensal devedor e/ ou credor.

Se houver escrituração das notas fiscais no livro Registrado de Entradas de Mercadorias, também não haverá no RAIPI e, conseqüentemente, não deverão ser utilizadas para apuração de créditos presumidos do IPI.

b.7) glosas representadas por notas fiscais não apresentadas.

A recorrente alegou que as notas fiscais não foram apresentadas porque se encontravam em poder do Fisco Estadual e que caberia ao autuante requisitar tais notas.

Ao contrário do seu entendimento, o ônus de apresentar os documentos fiscais sobre os quais apurou os créditos presumidos é de sua responsabilidade e não do Fisco.

O crédito presumido do IPI constitui um benefício fiscal. Assim cabe ao contribuinte apresentar os documentos que lhe deram origem.

Além disto, bastava à recorrente diligenciar perante o Fisco Estadual a tiragem de cópias das respectivas notas fiscais.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário apenas e tão somente para reconhecer o direito de a recorrente apurar créditos presumidos do IPI sobre os custos com aquisições de: I) timpa e bocais de escoria; II) venteneiras; III) cascalho (brita); e IV) de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos no mercado interno, de pessoas físicas, efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados, cabendo à autoridade administrativa competente apurar os créditos e deduzi-los do crédito tributário em discussão, deduzindo também as cominações legais, multa de ofício e juros de mora, sobre o valor exonerado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator